



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n : 10680.002156/98-17
Recurso nº : RD/108-0.427
Matéria : CSL EX. DE. 1996
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2.002
Acórdão nº : CSRF/01- 03.788

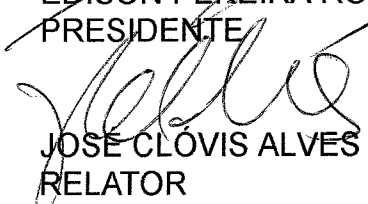
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA: Tendo o acórdão trazido como paradigma entendido que as empresas do setor de seguros e capitalização não estariam incluídas na tese vencedora, conclui-se que a divergência não restou estabelecida.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Mário Junqueira Franco Júnior


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL

Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : CSRF/01- 03.788

ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente
justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' or similar character.

Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : CSRF/01- 03.788

Recurso nº : RD/108-0.427
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

RELATÓRIO

Em 30 de ,março de 1.998, a empresa supra qualificada foi autuada e intimada a recolher o valor constante do auto de infração de folha 01. Trata a exigência de CSL ano calendário de 1996, lançados em virtude da falta de recolhimento e para prevenir a decadência uma vez que sua exigibilidade está suspensa em função da ação judicial interposta contra os atos da EC nº 10/96, tendo o Juiz concedido a segurança.

A fiscalização enquadrou o lançamento no artigo 22 e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, LC nº 70/91; Lei nº 8.383/91; Lei nº 8.541/92; Lei nº 8.849/94, Lei nº 8.981/95 Lei nº 9.249/95 e Emenda Constitucional nº 10/96.

Inconformada apresentou impugnação de fls. 105 a 119, alegando em síntese que a CSL não pode ser exigida em face da decisão judicial transitada em julgado que condenou a UNIÃO FEDERAL a se abster de qualquer lançamento ou cobrança referente à autora da contribuição social sobre o lucro criada pela Lei nº 7.689, de 15.12.1988 em qualquer época e ainda mais especificamente no que concerne aos resultados do período-base encerrado em 31.12.1988 e, portanto ao exercício de 1989.(doc. Fls. 143 e 146.

O DRJ em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente ou definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade.

Inconformada a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos da inicial.



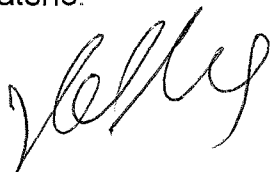
Examinado pela Oitava Câmara, seus membros, por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, sob o argumento de que: o surgimento de nova legislação traz para o ordenamento outra ordem jurídica, a qual, a teor do disposto no artigo 471, I, do CPC, interrompe os efeitos da coisa julgada em casos de relação jurídica continuativa.

Inconformada a empresa apresenta a esta Turma da CSRF, o recurso especial de folhas 278/300, onde em sua repete as argumentações da inicial, recurso esse que leio, na íntegra, em plenário. Informa haver divergência entre o acórdão guerreado e o acórdão 101-91.707, de 12.12.1997.

O recurso especial teve seu seguimento deferido pelo Despacho PRESI. Nº 108-0.115/201, fls. 323.

O PFN apresenta contra-razões ao recurso especial de divergência, que também passo a ler em plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento porém não pode ser conhecido.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

Diz o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

- I – de decisão não unânime de Câmara , quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e
- II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Considerando tratar-se a presente lide de recurso de divergência, esta deve estar patente.

O Presidente da Oitava Câmara, em seu despacho de folhas 323/325, transcreve as ementas do acórdão prolatado pela Câmara e do acórdão trazido como paradigma e, dá seguimento sob os seguintes argumentos:



“Examinando-se o inteiro teor do arresto recorrido e o do apresentado como divergente, conclui-se pela existência do alegado dissenso jurisprudencial.

Ambos os acórdãos (recorrido e paradigma) examinaram casos de contribuintes que, em razão de decisão judicial que declarou inconstitucional a Lei nº 7.689/88, transitada em julgado, não atacada por ação rescisória, deixaram de recolher a contribuição social sobre o lucro nos períodos (meses do ano de 1996, no caso dos autos, e meses dos anos de 1995 e 1996, no caso do processo paradigma) posteriores à publicação da Lei nº 8.212/91, da Lei Complementar nº 70/91, bem assim do Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

Ocorre que, enquanto no arresto hostilizado, prolatado pela C. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, prevaleceu o entendimento de que a coisa julgada sofreu limitações, uma vez que “irrefutável a modificação legislativa ocorrida cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa sub examen”, no acórdão trazido a confronto, a C. Primeira Câmara do mesmo Conselho de Contribuintes concluiu que “no presente caso não “sobreveio modificação no estado de fato ou de direito” de relação jurídica continuativa (tributo indevido por inconstitucional a lei que o criou), razão pela qual permanece inalterável a eficácia da coisa julgada.”

Ocorre que a divergência realmente teria ocorrido se não fosse a atividade da empresa ora recorrente, seguradora, textualmente excluída da tese defendida no acórdão trazido como paradigma. Para essas, seguradoras, bem como para as demais pessoas elencadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, entendeu o relator do Acórdão 101-91.707, ter havido modificação no estado de direito, conforme dissertado pelo relator às páginas 8 e 9 do acórdão, 314 e 315 do presente processo, verbis:

*“Entendo que a norma invocada pela autoridade julgadora de primeira instância (artigo 11 da LC 70/91) em nada modificou a exigência da Contribuição Social, **a não ser para as pessoas jurídicas elencadas no parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91**, o que não é o caso da recorrente.*

Dispõe o artigo 11 da Lei Complementar 70/91:

Art. 11 – Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no parágrafo primeiro do artigo 23 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das



instituições a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

*Ora, o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei 8.212/91 dirige-se exclusivamente aos bancos comerciais, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados** e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de créditos e entidades de previdência privada abertas e fechadas, o que, certamente, não é o caso da recorrente.” (Grifamos).*

Pela parte do voto do relator do acórdão trazido como paradigma, supra transcrita, podemos concluir que, em relação às pessoas elencadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, entendeu ele ter havido modificação no estado de direito da matéria em discussão. Assim a tese inserida no acórdão paradigma é válida para todas as empresas, exceto aquelas elencadas no referido dispositivo legal.

É o caso da que tem como objeto a exploração das operações de seguros dos ramos elementares e vida, conforme Estatuto Social, página 186 do presente processo.

Concluindo, a divergência não restou estabelecida, há sim convergência, em relação às empresas seguradoras, uma vez que o relator do acórdão paradigma, excluiu textualmente as empresas de seguro da tese por ele defendida e na qual foi acompanhado pela maioria dos membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto ao argumento de erro no lançamento, levantado pelo patrono da recorrente por ocasião da sustentação oral, vale ressaltar que além de precluso, não fora objeto de seguimento. Não fora por isso ressalte-se que não há no processo prova de inexistência de lucro líquido anual e que a opção tenha sido



Processo nº : 10680.002156/98-17
Acórdão nº : CSRF/01- 03.788

pelo real anual. Há sim demonstrativos de base de cálculo da CSL, elaborados pela própria autuada em resposta à intimação de fl. 06, sendo objeto de lançamento tão somente os meses que a base de cálculo fora positiva.

Assim deixo de conhecer o recurso especial de divergência apresentado pela empresa por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2.002.



JOSE CLÓVIS ALVES